

24/11/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **JOHN DEERE BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES (“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI”). CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA BRUTA. ALCANCE DA IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL.

CONSTITUIÇÃO, ARTS. 149, § 2º, I, 150, § 6º E 195, I. LEI 9.363/1996.

Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RE 593.544 RG / RS

24/11/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

RE 593.544-RG

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES ("CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI"). CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA BRUTA. ALCANCE DA IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 149, § 2º, I, 150, § 6º E 195, I. LEI 9.363/1996.

Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS.

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LEI 8.904/96 E ART. 21 DO CPC.

1. As inovações introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua vigência, hipótese em que incide a regra dos "cinco mais cinco" relativamente

RE 593.544 RG / RS

aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não constitui renda tributável pelo PIS e COFINS quando derivado de operação de exportação, porque, do contrário, a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, tornar-se-ia inoperante. Precedentes.

3. A Medida Provisória nº 1.807-02/99 constituiu instrumento idôneo para suspender o aproveitamento do crédito presumido do IPI no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, por ser ato normativo primário, com força de lei, por expressa disposição constitucional.

4. O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser exercido nos moldes da Lei nº 8.383/91 ou Lei nº 9.430 e alterações, cabendo ao contribuinte a escolha do regime jurídico a ser adotado.

5. A ausência de determinação específica na sentença não afasta a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição e/ou compensação, devendo ser aplicada a taxa Selic para os débitos a partir de janeiro de 1996, sendo que esta taxa incorpora também parcela de juros (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95).

7. Não constitui óbice à observância da lei processual a disposição da Lei nº 8.906/94, que reconhece pertencer ao advogado a verba honorária, pois que não se excluem. Com efeito, configurada a sucumbência

RE 593.544 RG / RS

recíproca, é cabível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21 do CPC.

Em síntese, a União sustenta que os créditos presumidos devem ser considerados receita bruta, e, portanto, componentes da base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, pois:

a) Representam ingressos no patrimônio empresarial, decorrente de atividade que não se confunde com a exportação e favorecem positivamente a formação dos lucros (art. 195, I da Constituição);

b) Por se constituírem em contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, a Cofins e a Contribuição ao PIS não são afetadas pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição;

c) A regra da estrita legalidade concede exclusivamente ao Poder Executivo e à administração a competência para criar hipóteses de exoneração tributária, de modo que o acórdão recorrido usurpou função que nunca poderia ser sua.

O recurso volta-se também contra a declaração de inconstitucionalidade das normas que fizeram retroagir interpretação que superou a jurisprudência do STJ sobre prazo prescricional para restituição de tributos, já declaradas inconstitucionais por esta Suprema Corte (arts. 3º e 4º da LC 118/2005).

Ante o exposto, pede-se a reforma do acórdão recorrido, para que o pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte seja julgado improcedente.

Há preliminar formal de repercussão geral (Fls. 225).

É o relatório.

RE 593.544 RG / RS

Encaminho aos eminentes pares o exame da repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

O foco deste exame é a alegada ampliação das hipóteses exonerativas previstas na Lei 9.363/1996, dado que o Supremo Tribunal Federal já analisou a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005.

A discussão transcende quantitativamente os interesses localizados das partes, na medida em que há um expressivo número de empresas exportadoras que gozam do benefício fiscal cuja expressão econômica a União pretende tributar.

Do ponto de vista econômico e de comércio exterior, a definição da base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS para as empresas exportadoras é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos importantes para calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais.

Por outro lado, esta Suprema Corte tem constantemente apreciado argumentos fundados nos limites semânticos do texto constitucional para a formação das bases de cálculo possíveis dos tributos. Esse tipo de garantia constitucional é uma particularidade do sistema brasileiro, na medida em que a Constituição de 1988 é ampla e detalhista no desenho da competência tributária.

Portanto, proponho à Corte que se reconheça a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

É como me manifesto.

RE 593.544 RG / RS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.544 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

**PIS E COFINS – BASE DE CÁLCULO –
IPI – CRÉDITOS PRESUMIDOS –
EXCLUSÃO NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 593.544/RS, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 17 horas e 53 minutos do dia 4 de novembro de 2011.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à Apelação Cível nº 2005.71.15.002178-3/RS, excluindo da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS os créditos presumidos de IPI, resultantes de aquisição, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados para a manufatura de produtos destinados à exportação. Concluiu que o mencionado crédito, instituído pela Lei nº 9.363/96, não se enquadraria no conceito de receita bruta, motivo pelo qual não poderia integrar a base de cálculo do IPI para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistindo tal desoneração incentivo fiscal às exportações, objetivando o aumento da competitividade de empresas brasileiras no mercado internacional. Assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.807-2/99, que implicou a suspensão do crédito presumido do IPI no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, por não vislumbrar violação aos

RE 593.544 RG / RS

artigos 150, § 6º, da Carta Federal, e 111, incisos I e II, e 176 do Código Tributário Nacional. Reconheceu à recorrida o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser exercido nos termos da Lei nº 8.383/91 ou da Lei nº 9.430/96, podendo optar pelo regime jurídico desejado.

Os embargos de declaração protocolados foram providos parcialmente.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União argui transgressão ao artigo 149, § 2º, inciso I, do Texto de 1988. Sustenta a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, porquanto tais dispositivos seriam somente interpretativos, não acarretando nenhuma inovação jurídica para a recorrida. Aduz não figurar a exclusão dos créditos presumidos de IPI da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS entre as hipóteses de dedução expressamente previstas no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ausente, no aludido dispositivo, qualquer alusão ao ressarcimento do crédito presumido das contribuições para o IPI. Afirma que os citados créditos não poderiam ser classificados como tributários, por resultarem de atividade diversa da exportação, enquadrando-se no conceito de receita bruta para fins de incidência da COFINS.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista econômico, porquanto em jogo quantias vultosas, e, caso mantida a decisão impugnada, acarretaria enorme prejuízo na arrecadação da contribuição social para o PIS e a COFINS. A importância jurídica também estaria presente ante a existência de inúmeras demandas em curso sobre a mesma matéria.

A recorrida, nas contrarrazões, aponta o acerto do ato atacado, em virtude de o crédito presumido do IPI não

RE 593.544 RG / RS

constituir receita nova, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES (“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI”). CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA BRUTA. ALCANCE DA IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 149, § 2º, I,150, § 6º E 195, I. LEI 9.363/1996.

Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS.

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS.

RE 593.544 RG / RS

EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LEI 8.904/96 E ART. 21 DO CPC.

1. As inovações introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua vigência, hipótese em que incide a regra dos "cinco mais cinco" relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não constitui renda tributável pelo PIS e COFINS quando derivado de operação de exportação, porque, do contrário, a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, tornar-se-ia inoperante. Precedentes.

3. A Medida Provisória nº 1.807-02/99 constituiu instrumento idôneo para suspender o aproveitamento do crédito presumido do IPI no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, por ser ato normativo primário, com força de lei, por expressa disposição constitucional.

4. O direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser exercido nos moldes da Lei nº 8.383/91 ou Lei nº 9.430 e alterações, cabendo ao contribuinte a escolha do regime jurídico a ser adotado.

5. A ausência de determinação específica na sentença não afasta a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição e/ou compensação, devendo ser aplicada a taxa Selic para os débitos a partir de janeiro de 1996, sendo que esta taxa incorpora também parcela de juros (art. 39, § 4º

RE 593.544 RG / RS

da Lei 9.250/95).

7. Não constitui óbice à observância da lei processual a disposição da Lei nº 8.906/94, que reconhece pertencer ao advogado a verba honorária, pois que não se excluem. Com efeito, configurada a sucumbência recíproca, é cabível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21 do CPC.

Em síntese, a União sustenta que os créditos presumidos devem ser considerados receita bruta, e, portanto, componentes da base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, pois:

a) Representam ingressos no patrimônio empresarial, decorrente de atividade que não se confunde com a exportação e favorecem positivamente a formação dos lucros (art. 195, I da Constituição);

b) Por se constituírem em contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, a Cofins e a Contribuição ao PIS não são afetadas pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição;

c) A regra da estrita legalidade concede exclusivamente ao Poder Executivo e à administração a competência para criar hipóteses de exoneração tributária, de modo que o acórdão recorrido usurpou função que nunca poderia ser sua.

O recurso volta-se também contra a declaração de inconstitucionalidade das normas que fizeram retroagir interpretação que superou a jurisprudência do STJ sobre prazo prescricional para restituição de tributos, já declaradas inconstitucionais por esta Suprema Corte (arts. 3º e 4º da LC 118/2005).

Ante o exposto, pede-se a reforma do acórdão recorrido, para que o pedido de ressarcimento efetuado

RE 593.544 RG / RS

pelo contribuinte seja julgado improcedente.

Há preliminar formal de repercussão geral (Fls. 225).

É o relatório.

Encaminho aos eminentes pares o exame da repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

O foco deste exame é a alegada ampliação das hipóteses exonerativas previstas na Lei 9.363/1996, dado que o Supremo Tribunal Federal já analisou a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005.

A discussão transcende quantitativamente os interesses localizados das partes, na medida em que há um expressivo número de empresas exportadoras que gozam do benefício fiscal cuja expressão econômica a União pretende tributar.

Do ponto de vista econômico e de comércio exterior, a definição da base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS para as empresas exportadoras é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos importantes para calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais.

Por outro lado, esta Suprema Corte tem constantemente apreciado argumentos fundados nos limites semânticos do texto constitucional para a formação das bases de cálculo possíveis dos tributos. Esse tipo de garantia constitucional é uma particularidade do sistema brasileiro, na medida em que a Constituição de 1988 é ampla e detalhista no desenho da competência tributária.

RE 593.544 RG / RS

Portanto, proponho à Corte que se reconheça a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

É como me manifesto.

2. O tema está a reclamar o exame do Supremo. Deve-se definir o alcance de preceitos constitucionais, ou seja, a harmonia, ou não, do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a Carta da República no que se assentou caber excluir da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da Cofins os créditos presumidos de Imposto sobre Produtos Industrializados, resultantes da aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na manufatura de produtos destinados à exportação.

3. Tal como fez o relator, pronuncio-me pela configuração do instituto da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente, inclusive quanto aos processos em curso no Gabinete, baixando aqueles que sejam posteriores à regência da repercussão geral e sobrestando os demais.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de novembro de 2011, às 11h20.

Ministro MARCO AURÉLIO